# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011113-26.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal** Requerente: **Rodosnack Rubi Lanchonete e Restaurante Ltda** 

Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal c.c Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RODOSNACK RUBI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual a autora alega que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à atividade econômica de restaurante e similares, tendo sido autuada pela ré, em 14 de maio de 2015, por meio do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) número 4.060.302, sob o fundamento de que teria deixado de recolher ICMS, de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, no valor R\$ 24.755, 64, que foi acrescido de multa de R\$ 54.114 e de juros correspondentes a R\$ 11.320,89, o que leva ao total de R\$ 90.190,53, razão pela qual manifestou seu inconformismo por meio de recurso, cujo resultado foi no sentido da manutenção do auto de infração. Sustenta que ocorreu a prescrição e, no mérito, que a autuação é indevida, pois optou pelo regime especial, o que leva à apuração do imposto através do percentual de 3,2% sobre a receita bruta do período, o que não teria sido considerado, sendo inaplicável o artigo 391 do RICMS/SP. Argumenta, ainda, que ao tomar como base de cálculo as notas fiscais de entrada e ignorar os impostos já devidamente recolhidos a requerida fere o princípio da legalidade, pois a lei prevê expressamente que se deve considerar a saída da mercadoria do estabelecimento varejista, ou seja, a saída do pescado na forma de refeição, pois, caso contrário, haverá bis in idem, pois o produto refeição já sofreu a incidência da tributação em sua saída, no importe de 3,2%. Questiona o valor da base de cálculo, pois não se trata de atacadista ou fabricante de pescados, bem como da multa, que considera confiscatória e dos juros acima da SELIC que seriam inconstitucionais e requer o abatimento do valor já pago de 3,2% Requer a nulidade do AIIM, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária e não incidência do diferimento previsto no artigo 391 do RICMS/00 nas aquisições de pescados e, caso devido o ICMS, que sejam aplicadas as alíquotas previstas no artigo 3°, VIII do Anexo II do RICMS, bem como a redução da multa, que teria o caráter confiscatório.

A inicial veio instruída com Procuração (fl. 40) e com os documentos de fls. 41-593.

Houve antecipação da tutela (fls. 594-595), decisão da qual a FESP interpôs agravo de instrumento (fls. 604-619), ao qual foi dado provimento.

A Fazenda do Estado de São Paulo, em contestação às fls. 621-669, instruída com os documentos de fls. 679-928, sustenta, em resumo: a) a higidez do Auto de Infração e da Imposição de Multa, pois, ao adquirir pescados para transformá-los em refeição, a autora não o faz na condição de consumidor final e, dessa forma, há lançamento do imposto, conforme disposto pelos artigos 391, IV e 430, inciso III, do RICMS; b) a autuada assumiu a condição de sujeito passivo por substituição e está obrigada, segundo preconiza o artigo 430 do RICMS, ao recolhimento do ICMS devido na operação anterior de remessa de pescado do atacadista para seu estabelecimento varejista; c) não ocorrência de bis in idem, na medida em que a parte autora autuada optou pelo regime de tributação especial e recolhe ICMS sobre a receita bruta; d) na situação da parte autora, em que assume a condição de remetente do pescado, é devida a alíquota de 12%; e) a multa está corretamente capitulada no art. 85, inciso I, letra I, da Lei Estadual n. 6.374/89, ratificada no artigo 527, I, letra L, do RICMS/2000, não comportando, assim, alteração ou mitigação, pois, do contrário, haveria substituição indevida da vontade legislativa; f) a penalidade não ostenta caráter confiscatório por se tratar de sanção pecuniária à grave conduta da autora de sonegação fiscal; g) os juros cobrados são inferiores aos estipulados pelo próprio CTN e CC; h) a taxa de juros em debate foi instituída com base em taxas médias pré-fixadas de operações de crédito, com recursos livres, divulgadas pelo Banco Central do Brasil. Em seguida, solicitou que a autora depositasse o valor de R\$ 51.182,34, sob pena de revogação da tutela antecipada.

#### É o relatório.

#### Passo a fundamentar e decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

De início, afasta-se a alegação de prescrição ou de decadência do crédito tributário. A Administração tem cinco anos para constituir o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN). Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário, começando fluir, a partir dele, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. O STF, há muito, adota esse entendimento:

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco.

- É esse o entendimento atual de ambas as turmas do S.T.F. Embargos de divergência conhecidos e recebidos. (RE 944462 EDv/SP - SÃO PAULO; Relator Min. Moreira Alves, Julgamento 06.10.82, DJ 17.12.1982).1

O TRF também cristalizou esse entendimento, por meio da Súmula nº. 153:

"Constituído, no quinquênio, através do auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos".

No caso em exame, o tributo exigido refere-se ao período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, ao passo que a autuação foi lavrada pelo Fisco em 17 de abril de 2015.

Sendo assim, considerando que o termo inicial da constituição do crédito tributário se deu em 17 de abril de 2015, não há que se falar em prescrição.

No mérito, o pedido comporta parcial acolhimento.

A parte autora adquire pescados (fls. 289-429) para a produção de refeições e, por meio da presente ação anulatória e declaratória, objetiva anular o AIIM nº 4.060.302 (fls. 63-64), referente a ICMS devido no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012; a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária; e não incidência do diferimento previsto no artigo 391 do RICMS/00 nas aquisições desses pescados. Por outro lado, caso devido o ICMS, requer que sejam aplicadas as alíquotas previstas no artigo 3º, VIII do Anexo II do RICMS, bem como a redução de multas, aplicadas em caráter confiscatório.

Observa-se, às fls. 131-288, que a parte autora registrou as aquisições de matériaprima, isto é, de pescados para comercializar refeições. Sendo assim, está sujeita ao diferimento do ICMS, na modalidade de substituição tributária, que, no Estado de São Paulo, encontra previsão no art. 391 do RICMS, *in verbis*:

Artigo 391 - O lançamento do imposto incidente nas operações com pescados, exceto os crustáceos e os moluscos, em estado natural, resfriados, congelados,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> in Manual de Direito Tributário – Eduardo Sabbag – pág 896, 8ª Edição – Ed. Saraiva

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos, fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 6.374/89, art. 8.º, XVII, redação da Lei 9.176/95, art. 1.º, l);

I - sua saída para outro Estado;

II - sua saída para o exterior;

III - sua saída do estabelecimento varejista;

IV - a saída dos produtos resultantes de sua industrialização [grifei].

Ao realizar a operação de circulação de mercadoria, a empresa autora é beneficiada pela procrastinação do lançamento e do recolhimento do imposto. O substituto tributário assume a responsabilidade pelo pagamento do tributo, pois foi eleito para efetuar a retenção e/ou recolhimento do ICMS. Assim, incumbe-lhe realizar o cálculo e o recolhimento do ICMS diferido, observando as normas da legislação do local onde são realizadas as operações relativas à circulação de mercadorias.

Ressalte-se que, além das hipóteses específicas de encerramento do diferimento do ICMS incidente sobre pescados (art. 391), o RICMS enuncia, ainda, as hipóteses genéricas de encerramento da técnica postergada de arrecadação. A propósito:

Artigo 427 - <u>A sujeição passiva por substituição com responsabilidade pelo imposto relativo a operações anteriores se efetiva nas seguintes hipóteses, devendo o lançamento ser efetuado pelo estabelecimento em que ocorrer</u> (Lei 6.374/89, art. 8.º, § 10, na redação da lei 9.176/95, art. 1.º, I):

<u>I - a saída de mercadoria com destino a consumidor ou usuário final</u> ou, ainda, a pessoa de direito público ou privado não-contribuinte; [grifei].

Artigo 428 - <u>A suspensão e o diferimento de que trata este Livro ficam interrompidos, devendo o lançamento do imposto ser efetuado pelo estabelecimento em que ocorrer</u> (Lei 6.374/89, art. 8.°, § 10, na redação da Lei 9.176/95, art. 1.°,

I): <u>I - a saída da mercadoria com destino a consumidor ou usuário final,</u> inclusive pessoa de direito público ou privado não-contribuinte, ressalvada a hipótese prevista no artigo 319; [grifei].

Outrossim, o regulamento encontra-se em consonância com o art. 8°, da Lei 6.374/89, que indica os responsáveis tributários nos casos de diferimento do tributo:

Artigo 8° - <u>São sujeitos passivos por substituição</u>, no que se refere ao imposto devido pelas operações ou prestações com mercadorias e serviços adiante nominados:

[...] XVII - quanto a produto agropecuário e seus insumos ou mineral: o contribuinte que realize qualquer das operações a seguir indicadas relativamente ao imposto devido nas anteriores saídas:

- a) saída com destino a outro Estado, ao Distrito Federal ou ao exterior;
- b) saída com destino a estabelecimento industrial:
- c) saída com destino a estabelecimento comercial;
- d) saída com destino a consumidor ou a usuário final;



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- e) saída de estabelecimento que o tenha recebido de outro do mesmo titular, indicado como substituto nas alíneas precedentes;
- f) industrialização; [...]
- § 10 A sujeição passiva por substituição em relação às operações anteriores previstas neste artigo:
- 1 prevalece, também, sendo o caso, nas seguintes hipóteses:
- a) saída da mercadoria com destino a consumidor ou a usuário final, ainda, a pessoa de direito público ou privado não contribuinte;
- b) saída da mercadoria ou prestação de serviço amparadas por não-incidência ou isenção:
- c) saída ou qualquer evento que impossibilite a ocorrência das operações ou prestações indicadas neste artigo. [grifei]

Como se vê, a legislação estadual determina a sujeição passiva por substituição do contribuinte que realizar a operação de saída do produto ao consumidor ou usuário final. Conquanto a atividade desenvolvida pelos restaurantes não qualifique comércio varejista ou industrialização previstos no RICMS, é nesses estabelecimentos que se verifica a saída definitiva dos pescados, utilizados na elaboração dos pratos e salgados, destinados ao consumidor, ocorrendo, assim, a quebra do diferimento, o que lhes impõe, portanto, a obrigação de recolher o imposto.

Frise-se, ainda, que não se vislumbra, como alega a parte autora, a ocorrência de *bis in idem*, visto que ela, optante por regime de tributação especial, previsto pelo Decreto nº 51.597/07 em substituição ao regime do artigo 47 da Lei nº 6.374/89, recolhe ICMS sobre a receita bruta auferida e não da saída tributada de mercadoria.

Nesse contexto, a pretendida declaração de inexistência de relação tributária estabeleceria na modalidade de isenção não prevista na legislação vigente, está em clara afronta ao princípio da legalidade.

A discussão sobre a sujeição passiva de restaurantes pelo ICMS incidente nas operações de pescado não é novidade na Corte Bandeirante.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. Restaurantes e rotisserias. Diferimento nas operações com pescada. É devido o recolhimento do tributo no momento em que a legislação prevê o encerramento do diferimento. Ainda que não verificadas nos autos as hipóteses específicas previstas no RICMS, inegável o encerramento do diferimento no momento da saída do produto para o consumidor final (Lei 6.374/89, art. 8.°, XVII). In casu, o não recolhimento do tributo pelo estabelecimento ensejaria isenção tributária não prevista pela legislação pátria. Recurso não provido. (Apelação nº 1022319-58.2015.8.26.0053, Relator(a): Coimbra Schmidt; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 07/11/2016; Data de registro: 07/11/2016) [grifei]

Em relação a pretensão da parte autora de ser acolhida a alíquota de 7%, nos termos do art. 3°, VIII do anexo do RICMS/00, igualmente, não tem como prosperar, visto se tratar de benefício concedido a operações de produtos da cesta básica.

Incabível, ainda, a dedução da alíquota de 3,2% que, segundo a autora, já teria sido recolhida na saída das refeições, pois não trouxe aos autos documentos aptos a confirmar a alegação de que já houve recolhimento, na forma do art. 1°, § 1°, item 1 do Decreto 51.597/2007.

A autora afirma que já teria sido recolhido parte do que a FESP exige, conforme documentos de fls. 398-399, mas não há nenhum demonstrativo de apuração mensal detalhado e destaque nas operações de saída de refeições (com a incidência da alíquota de 3,2%) que permita concluir que os recolhimentos, de fato, ocorreram.

Já a multa aplicada, fixada em 118,59% e correspondente a R\$ 54.114, isto é, em valor superior ao da própria exação, revela-se confiscatória, em parte. A propósito da possibilidade de mitigação das multas aplicadas aos contribuintes, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, firmada em repercussão geral, já definiu que "a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos" (v. RE nº 582.461/SP, Tribunal Pleno, relator Ministro GILMAR MENDES, j. 18/05/2011, DJe 18/08/2011).

Confira-se, ainda:

"O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%" (STF 1ª T AgRg no AI 838.302 Rel. Roberto Barroso j. 25.02.2014)" [grifei].

Assim deve ser reduzida ao patamar de 100% sobre o valor da base de cálculo do tributo.

No tocante aos juros para atualização do débitos tributário, assiste razão à parte autora.

Frise-se que a Lei nº 13.918/09 alterou o artigo 96 da Lei nº 6.374/89 e estabelece percentual de juros de 0,13% ao dia, que pode ser reduzido por ato do Secretário da Fazenda, porém, não pode ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Apesar de a fixação da taxa de juros não constituir matéria privativa da União, na medida em que não se trata de norma geral de Direito Tributário, a competência concorrente dos Estados deve observar a disciplina geral estabelecida pela União. E, se assim é, a taxa de juros para atualização dos débitos tributários estaduais não deve ser superior à estabelecida pela União.

A inconstitucionalidade do índice de juros aplicado pelo Estado de São Paulo, inclusive, é questão reconhecida pelo E. TJSP, como pode ser visto abaixo:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442) CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2°) Procedência parcial da arguição. (TJSP. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 Suscitante: 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Interessadas: Fazenda do Estado de São Paulo e Distribuidora Automotiva S/A.).

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação mandado de segurança – reconhecimento da viabilidade do mandamus alegação de inconstitucionalidade dos juros estabelecidos pela Lei estadual nº 13.918/09 questão já decidida em Arguição de Inconstitucionalidade percentual de juros não pode ser superior ao estabelecido pela União sentença reformada Recurso provido (Apelação nº 0022299-89.2012.8.26.0053, Rel. Des. Venicio Salles, j. 21 de agosto de 2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal ICMS Decisão que determinou adequação do cálculo anteriormente apresentado pela FESP, vez que afastou a aplicação da Lei Estadual nº 13.918/09, limitando-se à incidência da taxa SELIC Incidência dos juros moratórios pela referida Lei Estadual que foi afastada pelo Órgão Especial, por intermédio do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 Atualização do débito fiscal que deve se ater à taxa SELIC Precedentes do STJ. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 0100339-16.2013.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, j. 2 de setembro de 2013).

Mandado de Segurança — Questionamento com relação à taxa de juros aplicada com fundamento na Lei nº 13.918/09 que alterou a redação do artigo 96 da Lei nº 6.374/89 — Lei Estadual nº 13.918/2009 que estabelece a aplicação de juros moratórios em patamar superior ao valor da taxa Selic, em desconformidade com Lei Federal — Questão apreciada pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 — Determinação de que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais — Recurso provido. (Apelação nº 0007641-60.2012.8.26.0053, Rel. Des. ALIENDE RIBEIRO, j. 27 de agosto de 2013).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo recalcule o débitos tributário referente ao AIIM nº 4.060.302, com as taxas de juros não excedentes àquelas cobradas nos tributos federais (taxa Selic), nos termos da decisão do órgão especial do E TJSP, excluindo os juros previstos nos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/1989 com redação dada

pela Lei nº 13.918/2009, que incidiram sobre os débitos, bem como que a multa moratória seja reduzida ao patamar de 100%, sobre a base de cálculo representada pelo imposto devido, devendo a requerida apresentar nova planilha de débito, nos termos do aqui decidido, no prazo de cinco dias, não sendo o caso de suspensão da exigibilidade do débito, uma vez que não houve o depósito integral do valor devido.

Tendo havido sucumbência recíproca, as partes devem ratear as custas e arcar comos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do que estabelece o artigo 85, § 4°, III, tudo na proporção de 80% para a autora e 20% para a requerida.

P.I.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA